



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000979/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.115 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente SESSUE MALACHIAS PAIS FERREIRA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 7.986,86, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.820,17, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.488,63 (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 09-38.588, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 87/93):

Para SESSUE MALACHIAS PAIS FERREIRA LOPES, já qualificado nos autos, foi lavrada em 18/5/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 3/9, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 7.986,86, sendo R\$ 3.488,63 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 2.616,47 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.881,76 de juros de mora calculados até maio/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos e sua Complementação, às fls. 6/7, a seguinte irregularidade: **dedução indevida de despesas médicas**, no montante de R\$ 12.820,17, sendo R\$ 1.320,17 pela não apresentação do comprovante referente à Unimed, e R\$ 11.500,00 **pela falta de comprovação do efetivo pagamento** aos profissionais Camille Dani Galil (fisioterapeuta - R\$ 2.000,00), Daniela Carolina de Araújo Lima (terapeuta ocupacional - R\$ 2.000,00), Selma de Oliveira Cezar (dentista - R\$ 4.000,00) e Bráulio Paolucci Fernandes (dentista - R\$ 3.500,00).

O notificado apresenta a impugnação de fls. 2/3, instruída pelos elementos de fls. 10/38, em que contesta o lançamento efetuado alegando que:

“A comprovação da prestação dos serviços realizados para o próprio contribuinte e a comprovação dos respectivos pagamentos está devidamente comprovada, conforme consta registrado nos documentos emitidos pelos mencionados profissionais, podendo ser constatado pelo lastro nos extratos do Banco do Brasil e comprovante de pagamento à Unimed.

Ratifica o contribuinte que, no exercício de 2004, arcou com o ônus financeiro para atendimento ao próprio contribuinte, contestando o posicionamento da inexistência de dependentes e ainda comprova o pagamento realizado à Unimed.

Visando instruir a origem de numerário movimentado, destaco:

Saques caixa eletrônico no Banco do Brasil..... 6.918,00

Empréstimo sacado no Banco do Brasil..... 10.000,00

Visando apresentar constatação da matéria constante em minha Declaração de Renda do exercício de 2005/2004, apresento os extratos do Banco do Brasil e documento da Unimed.”

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas médicas com o plano Unimed, no valor de R\$ 1.320,17, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 3.125,58, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 24/02/2012 (fls. 99), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 25/03/2012, recurso voluntário (fls. 100/109), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que o contribuinte comprovou

não somente a efetiva prestação dos serviços, como também os respectivos pagamentos, apresentado documentos de quitação deduzida nos moldes do art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250/95 e do art. 80 do RIR/99, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 110/112.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas à fisioterapeuta Camille Dani Galil (R\$ 2.000,00), à terapeuta ocupacional Daniela Carolina de Araújo Lima (R\$ 2.000,00), e aos cirurgiões-dentistas Selma de Oliveira Cezar (R\$ 4.000,00) e Bráulio Paolucci Fernandes (R\$ 3.500,00), **por falta de comprovação dos dispêndios realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2005.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange os efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção do lançamento, contidos na decisão recorrida (fls. 91/93):

Em princípio, portanto, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos, desde que, obviamente, atendam em todos os seus aspectos aos requisitos de formalidade exigidos na legislação que trata da matéria. Todavia, repise-se, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que foi feito pela Fiscalização, quando se intimou o(a) interessado(a) **a comprovar, também, a efetividade do pagamento das despesas médicas declaradas** (por meio, por exemplo, de cópias de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento, transferências eletrônicas, etc), no montante de R\$ 11.500,00, com os(as) profissionais Camille Dani Galil (fisioterapeuta - R\$ 2.000,00), Daniela Carolina de Araújo Lima (terapeuta ocupacional - R\$2.000,00), Selma de Oliveira Cezar (dentista - R\$ 4.000,00) e Bráulio Paolucci Fernandes (dentista - R\$ 3.500,00), mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 533/2008 de fl. 67.

Em atendimento, o fiscalizado enviou a correspondência de fl. 66, informando que: “1) Os pagamentos foram efetuados em espécie, ao longo dos tratamentos, parceladamente, conforme declarações dos profissionais assistentes, anexadas ao presente termo. 2) A comprovação dos atendimentos também consta em anexo e correspondem às fichas de atendimento e evolução dos procedimentos a mim dispensados pelos respectivos profissionais.”

(...)

Em sua defesa o notificado juntou os extratos bancários do Banco do Brasil, fls. 13/38, pretendendo mostrar que dispunha de disponibilidade financeira, apenas com os saques mensais efetuados (aí incluído o alegado empréstimo), para arcar com as despesas médicas questionadas pelo Fisco. Ocorre, reitero-se, que está em discussão não é a disponibilidade financeira do contribuinte, **mas, sim, a necessária comprovação de cada pagamento supostamente realizado**. Vale notar, somente para ilustrar, que não é crível que todos os saques (incluído o alegado empréstimo) efetuados pelo contribuinte tiveram uma única destinação, qual seja, os pagamentos de despesas médicas.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais, acompanhadas dos respectivos prontuários, radiografias e fichas de acompanhamento (fls. 68/85), aliado aos recibos por eles fornecidos (fls. 54/64), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos realizados pelo próprio Recorrente, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2004, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, restando, ao meu sentir, comprovado os pagamentos realizados, suprimindo assim os vícios apontados na autuação, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas em litígio e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 11.500,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto do recurso voluntário, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar total provimento ao presente recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 11.500,00, na base de cálculo do imposto de renda no, exercício 2005, ano-calendário 2004, por entender que o conjunto probatório presente nos autos, a saber, declarações emitidas pelos profissionais, acompanhadas dos respectivos prontuários, radiografias e fichas de acompanhamento, aliados aos recibos por eles fornecidos, aponta e comprova a ocorrência dos tratamentos realizados pelo próprio Recorrente e contém todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da “Complementação da Descrição dos Fatos” presente na Notificação de Lançamento (especificamente à e-fl. 06) e o Termo de Início de Fiscalização de 13/07/2006 (e-fl.20), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada, durante o procedimento Fiscal.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais e acompanhados de declaração emitida pelo prestador, e terão potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da **efetiva existência dos dispêndios**, mas na espécie o contribuinte não desincumbiu-se satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento.

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Da valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado, uma vez que apenas foram apresentados recibos e declaração dos prestadores acompanhadas de prontuários, radiografias e fichas de acompanhamento, portanto, não há como ser afastada qualquer glosa lançada no Auto de Infração.

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator designado